



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

**PROCESSO:** 02514/21

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

**ASSUNTO:** Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de conjuntos refeitórios para as Unidade Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02)

**INTERESSADOS:** Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli  
CNPJ nº 00.829.541/0001-27  
Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário  
CPF nº 466.869.081-34

**RESPONSÁVEIS:** **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO  
CPF nº 080.193.712-49  
**Israel Evangelista da Silva** – Superintendente Estadual de Licitações  
CPF nº 015.410.572-44  
**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira  
CPF nº 780.572.482-20  
**Ghessy Kelly Lemos de Oliveira** – Gerente da SEDUC  
CPF nº 793.907.902-63  
**Aparecida Ferreira de Almeida** – Auxiliar Administrativo  
CPF nº 523.175.101-44

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>1</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”<sup>2</sup>, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 29.11.2021, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>3</sup>. O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$32.092.895,46, conforme consta do Aviso de Licitação<sup>4</sup>.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, a existência de exigências editalícias exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca. Ao final, requer o seguinte:

Por todo o exposto, REQUER-SE:

- a) O acolhimento da presente representação;
- b) A suspensão do procedimento licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº:712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO até que sejam analisados, julgados e decididos por esta Corte de Contas/TCE-RO.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1130293.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>5</sup>, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo para que o então Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e o Superintendente

<sup>1</sup> ID=1129658.

<sup>2</sup> Cópia do Edital de Licitação e demais anexos ID=1130008.

<sup>3</sup> Aviso de Licitação às fls. 98 dos autos.

<sup>4</sup> Fl. 98 dos autos (ID 1130008).

<sup>5</sup> Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, apresentassem documentação e justificativas acerca do excessivo detalhamento e das exigências técnicas formuladas para o objeto desta licitação, promovendo as possíveis alterações no edital e anexos do presente pregão eletrônico (item III), bem como determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar (item IV). Na ocasião, quanto ao pedido de suspensão do certame, ressaltei que a Administração havia promovido a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 236, de 1.12.2021, razão pela qual considerei a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar, “sem prejuízo da manifestação deste Conselheiro, caso o Relatório Técnico Preliminar evidencie a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do certame”<sup>6</sup>.

5. Devidamente notificados<sup>7</sup>, os Responsáveis apresentaram suas manifestações<sup>8</sup>, visando atender à determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>9</sup>. A sessão de abertura do certame, que inicialmente estava marcada para o dia 29.11.2021<sup>10</sup>, foi suspensa, tendo em vista que a Administração suspendeu a licitação por iniciativa própria. No entanto, posteriormente, foi dado continuidade ao certame, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 1.2.2022, conforme item III do Adendo Modificador I<sup>11</sup>.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Instrução Inicial<sup>12</sup>, concluindo pela suspensão do certame e audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, *verbis*:

84. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, referente ao Processo Administrativo SEI 0029.125449/2021-02, conclui-se pela sua **procedência**, em tese, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e dos documentos apresentados, não foram encontradas razões fáticas e jurídicas que viessem a afastar as irregularidades apontadas.

**7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:**

**a.** Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

**b.** Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o

<sup>6</sup> Fls. 205 dos autos (ID 1132939).

<sup>7</sup> IDs 1135506 e 1135201.

<sup>8</sup> Documento nº 10316/21; Documento nº 00083/22 e Documento nº 00120/22 – Anexados ao Processo, constantes da Aba “Juntados/Apensados” do PCe.

<sup>9</sup> Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).

<sup>10</sup> Conforme Aviso de Licitação à fl. 98 dos autos (ID 1130008).

<sup>11</sup> Fl. 302 dos autos (ID 1194630).

<sup>12</sup> ID 1194768.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

**7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:**

**a.** Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

**b.** Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

**7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:**

**a.** Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar** a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.125449/2021-02, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte, em razão da presença do;

**b. Determinar** a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

7. Em diligência realizada no dia 28.4.2022, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 verificou que a presente licitação se encontra em fase de análise de recursos<sup>13</sup>.

São os fatos necessários.

8. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de

<sup>13</sup> Fl. 304 dos autos (ID 1194768).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

licitação em referência, razão pela qual o presente certame deve ser suspenso, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

9. Com efeito, acerca do pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial<sup>21</sup> para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02), acolho o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.

9.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

9.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão de possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Estadual suspenda a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

10. Por fim, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), ante as irregularidades evidenciadas nos autos.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1194768), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** a Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** a Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, comprove a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, nos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira** – Gerente da SEDUC (CPF nº 793.907.902-63) e **Aparecida Ferreira de Almeida** –

<sup>21</sup> ID 1194768.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

Auxiliar Administrativo (CPF nº 523.175.101-44), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

**7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:**

- a. Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;
- b. Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

**7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:**

- a. Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;
- b. Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

**7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:**

**a.** Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens **II a V**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator